O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 13/2021

Dispõe sobre a disponibilização de pulseira QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social e dá outras providências.

Art. 1º Dispõe sobre a disponibilização e utilização de pulseira com QRCode para a identificação e segurança de idosos, pessoas com doenças mentais neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social.

Art. 2º Os objetivos desta Lei são:

I – garantir a integridade física e mental dos idosos, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social;

II – possibilitar uma circulação segura e a prevenção de eventuais acidentes;

III – auxiliar em seu atendimento ou resgate em caso de emergência;

Art. 3º A imprescindibilidade das pulseiras se dará através de declaração médica com indicação da patologia, deficiência ou dificuldade de mobilidade.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

Art. 4º Deverá constar as seguintes informações no QRCode:

I - Nome completo;
II – Tipo sanguíneo;
III – Ubs de abrangência;
IV – Alergias acometidas pelo paciente;
V – Medicamentos utilizados continuamente;
VI – Doenças preexistentes;
VII – Telefones para contato.

Parágrafo único. Excepcionalmente, não havendo todas as informações elencadas no art. 4º desta lei, deverá constar o maior número de dados possíveis, sendo imprescindíveis o cumprimento dos incisos I e VII.

Art. 5° Ficará a cargo do Poder Público realizar parcerias público-privadas conforme a Lei Municipal nº 2961/2016.

Art. 6º As despesas decorrentes para a aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar esta lei.

Art 8º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de fevereiro de 2021.

VILSON CORDEIRO
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa garantir a segurança e a identificação de idosas, pessoas com doenças mentais, neurológicas e deficiências intelectuais ou que tenham restrição de interação com o meio social, em Araucária, segundo dados da Secretária de Assistência Social, há aproximadamente 18 mil pessoas acima de 60 anos e 3 mil pessoas com algum tipo de deficiência.

O objetivo, se aprovado, é garantir a integridade física do usuário da pulseira; possibilitar uma circulação segura; prevenir eventuais acidentes e principalmente, auxiliar a identificação do usuário para o seu atendimento ou resgate em casos de perda de memória.

No QRCode será inserido informações básicas do paciente como: nome completo, alergias, tipo sanguíneo, UBS – Unidade básica de Saúde - a qual o paciente pertence, medicamentos utilizados, doenças preexistentes, telefone do responsável e outras informações que a Secretaria de Saúde entender necessária para a realização de um eventual atendimento de urgência/emergência.

A Secretária Municipal de Saúde pode inserir neste rol outras doenças que entender ser pertinente, podendo a pulseira também ser requisitada pelo próprio enfermo, pela família ou indicada por um médico.

Cabe, salientar a importância de utilizarmos nossos meios para desenvolver politicas públicas voltados para esse grupo da população, amparados pelo regimento interno desta casa de Leis, pela Constituição Federal, e pelo Estatuto da pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência.

Afirma o Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária:

> **Art. 10.** São deveres dos Vereadores, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município:
>
> .

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

IV – propor, ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal, medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população.

A Constituição diz:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Temos na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

.

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

E segundo a Lei nº 13.146 de 6 de Julho de 2015

Art. 10 Compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida.

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.

Parágrafo único. Em situações de risco, emergência ou estado de calamidade pública, a pessoa com deficiência será considerada vulnerável, devendo o poder público adotar medidas para sua proteção e segurança.

Diante do exposto e convicto da importância deste Projeto de Lei, submeto a apreciação desta Casa e solicito o apoio dos ilustres Vereadores para a aprovação.

ANEXO



Pulseira QRCode de identificação

VILSON CORDEIRO
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 03/02/2021 as 11:40:00.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=55796&c=R1E3D1.